PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2019

Dispõe sobre o reajuste de subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Itaúna aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica concedido, observado o que determina o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como, a Lei nº 4.321, de 03 de julho de 2008, o reajuste de **3,43** (três inteiros, quarenta e três centésimo por cento), sobre os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna.

Art. 2º As despesas decorrentes desta RESOLUÇÃO correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal de Itaúna.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta **RESOLUÇÃO** entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos pecuniários retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Sala de Sessões, em 17 de janeiro de 2019

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente

Hudson Rodrigues Bernardes
Vice-Presidente

Lacimar Cezário da Silva
Secretário

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Resolução que concede recomposição dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna, em razão de defasagem inflacionária.

O reajuste de **3,43%**, objeto do presente Projeto de Resolução e que ora se pretende conceder aos Vereadores do Legislativo Itaunense, visa propiciar a devida e obrigatória atualização dos seus subsídios, em conformidade com os ditames legais que tratam da **revisão salarial anual.**

O Projeto de Resolução em epígrafe encontra-se em conformidade com os dispositivos legais vigentes, especificamente o "inciso X do artigo 37 da Constituição Federal/ 88".

Na certeza de contar com o apoio e a compreensão dos Senhores Vereadores quanto à apreciação favorável da presente proposta, de antemão agradecemos.

Sala de Sessões, em 17 de janeiro de 2019

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente

Hudson Rodrigues Bernardes
Vice-Presidente

Lacimar Cezário da Silva
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Contabilidade
Estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro – Poder Legislativo (nos termos do art. 16 da Lei nº 101/2000)

Objeto: REAJUSTE SALARIAL GERAL ANUAL		
Início da Vigência: Janeiro/2019	Término: Indeterminado – Despesa continuada	
ESTIMATIVA DA DESPESA		
A)	Receita corrente Líquida prevista para 2019	284.694.000,00
B)	Despesa com pessoal nos últimos 12 meses base dezembro/2018 (Inclui: remuneração e vantagens, obrigações patronais, subsídios e outros benefícios)	6.003.466,00
C)	Aumento anual da despesa com pessoal com reajuste de 7% para servidores municipais	303.739,47
D)	Aumento anual da Despesa com pessoal com reajuste de 3,43% para Agentes Políticos	57.086,54
E)	Total do aumento proposto para despesas com pessoal do Poder Legislativo (C + D)	360.826,01
F)	Percentual de impacto da nova despesa nos gastos com pessoal (E/A)	0,1267%
G)	Valor total da despesa com pessoal após os reajustes propostos (B + E)	6.364.292,01
H)	Percentual de gastos com pessoal projetado para 2019 considerando a nova despesa (G/A)	2,24%

ANO	Receita Corrente Liquida Projetada A	Total da Despesa Projetada B	% Gastos c/Pessoal C(B/A)
2020	298.928.700,00	6.682.506,61	2,24%
2021	313.875.135,00	7.016.631,94	2,24%

- ✓ Os dados de 2018 foram extraídos dos registros contábeis;
- ✓ Para projeção de 2020 e 2021 utilizamos os dados atuais com acréscimo de 5%;
- ✓ O percentual limite para "Gastos com Pessoal" para o Poder Legislativo estipulado pela LC 101/00 é de 6%;
- ✓ O limite prudencial corresponde a 95% do limite máximo de Gastos com Pessoal (6%), ou seja, 5,7%;
- ✓ Observa-se que a presente proposta não causará impacto de modo a comprometer o limite máximo de Gastos com Pessoal do Poder Legislativo estipulado pela LC 101/00.

Em 18 de janeiro de 2019.

JEAN CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
Gerente Administrativo e Financeiro

JOSIANE N S CARVALHO
Chefe Contábil

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, vereador Márcio Gonçalves Pinto, avoca para si a relatoria na apreciação do Projeto de Resolução 01/2019, da Mesa Diretora, que "*Dispõe sobre o reajuste de subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna.* ".

RELATÓRIO

O objetivo do referido projeto é dispor sobre o reajuste de vencimentos dos vereadores desta Casa Legislativa. Desta forma, passo a emissão do voto.

VOTO DO RELATOR:

Após a análise do referido projeto este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta técnica legislativa, por tanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2019.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente da Comissão

Acompanham o voto do relator os demais Edis componentes da referida comissão:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 01/2019

Lucimar Nunes Nogueira

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 18/01/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Resolução nº 01/2019** advindo da mesa diretora dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre o reajuste de subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna", e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a conceder aos edis o reajuste dos seus subsídios em 3,43%% (três inteiros, quarenta e três centésimo por cento) surtindo seus efeitos pecuniários retroativos a 1º de Janeiro de 2019.

Preliminarmente, cumpre mencionar que a referida matéria é de competência privativa da Câmara Municipal, consoante disposto no art. 14 do Regimento Interno, pelo que a proposta em voga atende os preceitos legais e constitucionais, não havendo desta feita, óbices a sua regular tramitação, como demonstrado pela Comissão de Justiça e Redação.

O artigo 37, inciso X, da Constituição da República determina que a remuneração dos servidores públicos sofra revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que todo aumento de vencimentos de servidor será nulo de pleno direito se não atender aos seguintes requisitos: i – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; ii – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Todos os requisitos legais supramencionados foram respeitados, pelo que a nosso sentir, não há em matéria orçamentária financeira nenhum empecilho na tramitação e aprovação da proposta em exame, não importando assim, em qualquer redução ou majoração orçamentária que não tenha sido previamente previstas na elaboração das, leis orçamentárias aprovadas por essa casa.

Releva mencionar que a proposta de reajuste dos subsídios dos legisladores municipais observa o princípio da razoabilidade e não importa em aumento salarial, ato discricionário que decorre de uma decisão administrativa, é sim o cumprimento de um mandamento constitucional que resguarda os servidores do poder público de terem seus vencimentos compatíveis com os serviços prestados e resguardados dos efeitos perversos da inflação.

O Supremo já assentou que "a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação" – Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Resolução em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta

técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o Art. 28, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Resolução em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 18 de Janeiro de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio G. Pinto
Membro